O PAPEL DO DIREITO NA REGULAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS E NA INTEGRIDADE DO FUTEBOL BRASILEIRO: O CASO BRUNO HENRIQUE

THE ROLE OF LAW IN SPORTS BETTING REGULATION AND THE INTEGRITY OF BRAZILIAN FOOTBALL: THE BRUNO HENRIQUE CASE

Bernardo Odorizzi[1]
Alessandro de Almeida Santana Souza[2]
Fátima Luiza Frasson da Silva Souza[3]

Resumo: O artigo examina a efetividade da regulamentação das apostas esportivas na proteção da integridade do futebol brasileiro, tomando como estudo de caso a investigação envolvendo Bruno Henrique Pinto, do Flamengo. O problema consiste em verificar em que medida a legislação e a atuação das instâncias estatais e desportivas previnem e enfrentam possíveis manipulações de eventos esportivos vinculados a apostas. Por meio de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, analisam-se a Lei n.º 14.790/2023, a Lei Geral do Esporte, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e documentos processuais e institucionais. O estudo identifica uma rede de monitoramento e responsabilização juridicamente estruturada, mas afetada pela demora na circulação de alertas, por divergências de enquadramento e pela dificuldade de detectar fraudes em eventos isolados, como o recebimento de cartões. Conclui-se que o marco normativo constitui avanço, embora a tutela da integridade permaneça parcialmente efetiva, demandando prevenção, cooperação, clareza procedimental e respeito às garantias fundamentais.

Palavras-chave: apostas esportivas; Bruno Henrique; futebol brasileiro; integridade esportiva; manipulação de resultados.

Abstract: This article examines the effectiveness of sports betting regulation in safeguarding the integrity of Brazilian football, using the investigation involving Flamengo player Bruno Henrique Pinto as a case study. It asks to what extent legislation and state and sporting institutions prevent and address suspected manipulation of sports events associated with betting. Adopting a qualitative, bibliographic and documentary approach, the study examines Law No. 14,790/2023, the General Sports Law, the Brazilian Code of Sports Justice, and procedural and institutional records. The findings reveal a legally structured monitoring and accountability network, yet one constrained by delays in communicating alerts, competing legal classifications and difficulties in detecting misconduct related to individual events, such as bookings. The article concludes that the regulatory framework represents progress, although the protection of sporting integrity remains only partially effective and requires stronger prevention, cooperation, procedural clarity and observance of fundamental rights.

Keywords: Brazilian football; Bruno Henrique; match manipulation; sports betting; sports integrity.

[1] Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), Campus Universitário Francisco Ferreira Mendes, Diamantino-MT.
[2] Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Advogado. Docente. E-mail: alessandro.souza@unir.br
[3] Doutoranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Advogada. Docente. E-mail: fatima.souza@unir.br

1 INTRODUÇÃO

A expansão das apostas esportivas por plataformas digitais tornou a integridade das competições um problema jurídico de primeira grandeza. Ao mesmo tempo que o mercado amplia receitas, patrocínios e possibilidades de entretenimento, surgem incentivos econômicos para influenciar acontecimentos de uma partida, inclusive aqueles que não alteram seu placar. No futebol brasileiro, a credibilidade do espetáculo depende da confiança de que atletas e demais participantes atuam segundo as regras e não para produzir resultados previamente negociados (Horta; Souza, 2023; Nunes, 2020).

O legislador procurou responder a esse cenário por meio da Lei n.º 13.756/2018, que instituiu a modalidade de apostas de quota fixa, e da Lei n.º 14.790/2023, responsável por desenvolver um sistema de autorização, fiscalização e deveres de integridade dos operadores. Paralelamente, a Lei n.º 14.597/2023, Lei Geral do Esporte, e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) oferecem instrumentos de prevenção e responsabilização por práticas que atentem contra a lisura da competição (Brasil, 2018; Brasil, 2023a; Brasil, 2023b).

Nesse contexto, o caso envolvendo o atleta Bruno Henrique Pinto, do Flamengo, constitui recorte especialmente expressivo. A apuração foi desencadeada por alertas relativos às apostas em cartões na partida Flamengo e Santos, realizada em novembro de 2023, e mobilizou operadores de apostas, organizações internacionais de integridade, Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Polícia Federal, Ministério Público, Poder Judiciário e Justiça Desportiva. O interesse acadêmico não reside na antecipação de um juízo de culpabilidade, mas no exame das respostas oferecidas por instituições com atribuições e padrões decisórios distintos.

A pesquisa orienta-se pela seguinte pergunta: em que medida a regulamentação das apostas esportivas no Brasil contribui para a proteção da integridade do futebol diante de suspeitas de manipulação de eventos associados às partidas? Sustenta-se a hipótese de que o ordenamento dispõe de mecanismos relevantes de reação, cuja efetividade ainda é parcial, devido a deficiências preventivas, dificuldades de compartilhamento de informações e tensões entre a tutela penal e a disciplina desportiva.

O objetivo é analisar a articulação entre regulação econômica, proteção da integridade competitiva e resposta institucional no caso selecionado. Adota-se pesquisa qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, com exame de legislação, doutrina, regulamentos, notícias institucionais e registros processuais identificados no TCC que deu origem a este artigo. As referências ao conteúdo de autos representam reconstrução documental das

posições da investigação, acusação e defesa, não afirmações autônomas de responsabilidade. O acervo documental do trabalho original contempla desdobramentos de 2026, com atualização pontual identificada em outubro daquele ano e expressamente indicada adiante.

2 REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS E DEVERES DE INTEGRIDADE

A relação entre apostas e futebol no Brasil não começou com as chamadas *bets*. O Decreto-Lei n.º 594/1969 instituiu a Loteria Esportiva Federal, enquanto a disciplina tradicional dos jogos de azar e das loterias manteve, durante décadas, forte distinção entre modalidades oficialmente autorizadas e iniciativas privadas não permitidas. A circulação digital de apostas em plataformas sediadas no exterior, contudo, demonstrou a insuficiência desse arranjo, ao permitir operações com público nacional e limitada supervisão estatal (Silva; Rezende, 2024; Souza Pinto; Silva, 2024).

A Lei n.º 13.756/2018 inaugurou nova etapa ao instituir a aposta de quota fixa, na qual o potencial prêmio é determinado por um fator conhecido no momento da contratação. A Lei n.º 14.790/2023 aprofundou essa transformação e estabeleceu condições para a exploração regular da atividade, submetendo agentes operadores à autorização do Ministério da Fazenda e à fiscalização administrativa. Regulamentar, nesse sentido, não significa apenas permitir a atividade econômica: significa condicionar seu exercício ao interesse público e a deveres permanentes de conformidade (Brasil, 2018; Brasil, 2023b).

O artigo 7º da Lei n.º 14.790/2023 prevê requisitos de estrutura, capacidade técnica e governança para os interessados na exploração, inclusive integração ou associação a organismos de monitoramento da integridade esportiva. Seu § 2º veda determinadas participações societárias cruzadas entre controladores de operadores e organizações esportivas, procurando reduzir conflitos de interesses. O artigo 8º condiciona a autorização a políticas e controles internos, entre eles os destinados a prevenir a manipulação de resultados e outras fraudes (Brasil, 2023b).

No mesmo diploma, o artigo 19 exige mecanismos de segurança e integridade e integração a organismos de monitoramento; o artigo 20 declara nulas as apostas destinadas a obter benefícios mediante manipulação ou corrupção em eventos esportivos e admite, em hipóteses legalmente estabelecidas, a suspensão de pagamento de prêmios investigados. A lei também contempla a comunicação de indícios às autoridades e infrações administrativas associadas a práticas atentatórias à integridade do esporte. Disso resulta uma arquitetura que inclui deveres positivos dos operadores, e não apenas sanções posteriores (Brasil, 2023b).

A autorização e a fiscalização, todavia, não asseguram automaticamente a identificação de fraudes. Os sistemas dependem da análise de padrões atípicos, da possibilidade de cruzamento de dados, de cooperação entre operadoras e entidades esportivas e da tempestividade dos alertas. O próprio funcionamento transnacional da atividade dificulta a atuação isolada de cada órgão. Horta e Souza (2023) destacam que os riscos ligados à manipulação extrapolam fronteiras e impõem intercâmbio contínuo de informações entre atores públicos e privados.

Cabe uma distinção temporal indispensável ao estudo de caso: a partida que originou as suspeitas ocorreu em 1º de novembro de 2023, antes da promulgação da Lei n.º 14.790/2023, em 29 de dezembro daquele ano. Essa norma serve à avaliação do modelo regulatório posteriormente consolidado, mas não pode ser tratada como fundamento retroativo de responsabilização por fatos anteriores. À época do evento já estava em vigor a Lei Geral do Esporte, de junho de 2023, cujo regime possui objeto e consequências jurídicas diferentes.

3 INTEGRIDADE DO FUTEBOL, MANIPULAÇÃO E TUTELA JURÍDICA

A integridade esportiva pressupõe incerteza legítima do resultado, igualdade competitiva e observância das regras. Não se restringe à honestidade individual: constitui também valor institucional, porque sustenta a confiança de torcedores, patrocinadores, atletas, clubes e operadores de apostas. Quando participantes combinam acontecimentos de uma partida para beneficiar terceiros, o dano ultrapassa o evento pontual e compromete a credibilidade da competição (Nunes, 2020; Horta; Souza, 2023).

O problema se intensifica com a comercialização de apostas sobre microeventos, prática frequentemente denominada spot-fixing quando direcionada à manipulação deliberada de uma ocorrência específica: cartão amarelo, escanteio, falta ou pênalti. Diferentemente de um ajuste sobre o vencedor de uma partida, a fraude pode visar apenas a um detalhe do jogo. Isso aumenta a dificuldade de prevenção, pois eventos desportivos aparentemente comuns podem ter valor financeiro considerável nos mercados de apostas (Spadaro, 2024; Silva, 2025).

A Lei Geral do Esporte, no artigo 177, estabelece diretrizes para a prevenção e o combate à manipulação de resultados ou do curso das competições e prevê colaboração com organizações esportivas. Nos artigos 198, 199 e 200, tipifica condutas relacionadas à solicitação ou aceitação de vantagem, à oferta ou promessa de vantagem e à fraude do resultado de competição ou evento a ela associado, respectivamente. A utilização desses tipos

exige atenção à descrição precisa da conduta, ao elemento subjetivo e às garantias do processo penal: nem toda irregularidade disciplinar configura, por si, crime (Brasil, 2023a).

Por sua vez, a Justiça Desportiva atua em esfera própria, fundada no artigo 217 da Constituição e disciplinada pelo CBJD. Os artigos 243 e 243-A do código tratam de comportamentos contrários à ética e à regularidade esportiva; outros dispositivos alcançam descumprimento de regulamentos e infrações disciplinares específicas. A autonomia do sistema desportivo não afasta o controle jurídico das decisões nem autoriza confundir sanção disciplinar com declaração de responsabilidade penal (Brasil, 1988; Brasil, 2009).

O Regulamento Geral das Competições da CBF de 2024, examinado pelo TCC, reforça a importância de proibir apostas realizadas por pessoas capazes de influir no evento, a facilitação de apostas de terceiros e o compartilhamento de informações internas que proporcionem vantagem indevida. A dimensão preventiva é decisiva: uma política eficaz de integridade deve informar atletas, árbitros, dirigentes e profissionais sobre condutas proibidas, incentivar comunicação segura de suspeitas e estabelecer resposta padronizada aos alertas (Confederação Brasileira de Futebol, 2024; Prates Júnior, 2023).

Também é necessário evitar uma concepção puramente repressiva. Uma denúncia posteriormente julgada improcedente pode produzir impactos reputacionais duradouros, assim como a punição de um indivíduo não necessariamente interrompe redes de aliciamento ou elimina a exploração de mercados secundários. A integridade exige simultaneamente devido processo, transparência dos protocolos investigativos, educação esportiva, rastreabilidade das apostas e coordenação institucional, sem dispensar prova individualizada em procedimentos sancionatórios.

4 O CASO BRUNO HENRIQUE: ALERTAS, INDÍCIOS E CONTROVÉRSIAS

Na partida entre Flamengo e Santos de 1º de novembro de 2023, Bruno Henrique recebeu advertências disciplinares e foi expulso ao final do confronto. A suspeita posteriormente investigada não dizia respeito ao placar da partida, mas à possibilidade de exploração prévia de apostas relacionadas ao recebimento de cartão pelo atleta. A investigação foi precedida do alerta de integridade IBIA Suspicious Betting Alert 4098, encaminhado a organismos esportivos internacionais, conforme documentos reproduzidos nos autos examinados no TCC (Distrito Federal e Territórios, 2025a).

Nos registros analisados, a Polícia Federal atribuiu relevância à concentração atípica de apostas nesse mercado. Segundo informações prestadas pelas operadoras e reproduzidas na investigação, 98% do volume de apostas de cartões em uma das plataformas e 95% em outra

teriam sido direcionados a Bruno Henrique. Esses percentuais são dados relatados pelas empresas no procedimento e não equivalem, isoladamente, à prova de ajuste ilícito. Sua importância é a de fundamentar a necessidade de verificação adicional, sobretudo diante de registros de contas recentes e de apostas fora do padrão de alguns usuários (Distrito Federal e Territórios, 2025a).

O fluxo informacional também expôs um problema institucional. O alerta chegou formalmente à CBF em 29 de julho de 2024, meses após a partida; a Unidade de Integridade do Futebol Brasileiro iniciou apuração interna em 31 de julho e buscou manifestação técnica da Sportradar. A primeira resposta, de 7 de agosto de 2024, informou não terem sido identificadas irregularidades naquele momento, embora a partida estivesse sob reavaliação; análise posterior apontou preocupação crível sobre a movimentação das apostas. A sucessão de exames mostra que o alerta técnico não era evidência conclusiva, mas elemento sujeito a revisão e contextualização (Distrito Federal e Territórios, 2025a).

A Polícia Federal instaurou investigação e representou por medidas de busca e apreensão, apoiando-se em relatórios de monitoramento, registros das apostas e conexões entre participantes. Posteriormente, examinou dados de dispositivos eletrônicos, mensagens e gravações da partida. O relatório policial interpretou diálogos entre o atleta e seu irmão, Wander Nunes Pinto Junior, como indícios da transmissão antecipada de informação sobre a possibilidade de recebimento de cartão; a defesa apresentou interpretação diversa, discutindo o sentido dessas conversas e sua adequação aos tipos legais (Distrito Federal e Territórios, 2025a).

A controvérsia evidencia a diferença entre uma estratégia desportiva ligada à suspensão automática por acumulação de cartões e uma eventual fraude destinada a gerar ganhos no mercado de apostas. A coincidência entre um cartão, a existência de apostas e a divulgação anterior de informação pode justificar investigação, mas a responsabilização exige demonstrar os requisitos da infração imputada, incluídos o dolo e a relação entre conduta e finalidade ilícita. A análise acadêmica deve, por isso, reproduzir de modo equilibrado a hipótese acusatória e as objeções defensivas, preservando a presunção de inocência (Brasil, 1988; Distrito Federal e Territórios, 2025a).

A relevância metodológica do caso reside precisamente em tornar visíveis as etapas da formação de uma hipótese investigativa: observação de anomalias estatísticas, comunicação interinstitucional, diligências de polícia judiciária, manifestações ministeriais, controle judicial e procedimentos próprios do esporte. A sobreposição de esferas não pode ser tomada

como confirmação recíproca de conclusões: os objetivos e os padrões de prova de cada uma são distintos.

5 RESPOSTAS DAS INSTÂNCIAS ESTATAIS E DESPORTIVAS

No plano penal, a disputa inicialmente envolveu a competência da Justiça do Distrito Federal para processar os fatos, contestada pela defesa em razão da dimensão internacional das informações e da regulação federal das apostas. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão divulgada em julho de 2025, não acolheu o pedido de remessa à Justiça Federal no recurso então apreciado, ressaltando limites processuais da via utilizada. O reconhecimento de competência em determinada etapa não representa pronunciamento sobre a ocorrência dos delitos investigados (Brasil, 2025).

No processo n.º 0741636-90.2024.8.07.0001, a 7ª Vara Criminal de Brasília recebeu, em julho de 2025, a acusação relativa ao art. 200 da Lei Geral do Esporte em relação a Bruno Henrique e Wander, considerando existentes elementos suficientes para deflagrar a fase processual, sem declarar a procedência da imputação. Quanto ao estelionato, o juízo inicialmente rejeitou a denúncia por ausência de representação das vítimas na forma exigida pelo art. 171, § 5º, do Código Penal. A questão da representação prosseguiu em recursos, demonstrando a autonomia entre a imputação de fraude esportiva e a patrimonial (Distrito Federal e Territórios, 2025b).

Em dezembro de 2025, recurso do Ministério Público foi parcialmente acolhido no TJDFT, e os embargos declaratórios rejeitados em abril de 2026, conforme documentação considerada no trabalho de origem. Há, porém, atualização relevante: notícia publicada em 6 de outubro de 2026 relata que o STJ anulou decisão do tribunal local para que fosse reapreciada argumentação defensiva acerca da representação das casas de apostas quanto ao estelionato. Trata-se de controvérsia procedimental ainda sujeita a novo exame, não de absolvição, condenação ou solução definitiva desse ponto (Distrito Federal e Territórios, 2025b; Lopes, 2026).

A Justiça Desportiva percorreu caminho próprio. Em 4 de setembro de 2025, a 1ª Comissão Disciplinar do STJD aplicou ao atleta suspensão de 12 partidas e multa de R$ 60 mil, por maioria, em julgamento relacionado à acusação de atuação contrária à ética para influenciar o evento esportivo. A Procuradoria sustentara enquadramento em dispositivos do CBJD ligados a manipulação e conduta antidesportiva, mas a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso (Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, 2025a).

Ao apreciar os recursos em 13 de novembro de 2025, o Pleno do STJD reformou a punição por seis votos a três: afastou o enquadramento disciplinar por manipulação e aplicou multa de R$ 100 mil pelo compartilhamento de informação sensível, sem manter a suspensão por partidas. O resultado não torna lícito o fornecimento indevido de informação, tampouco pode ser apresentado como condenação criminal. Expressa avaliação disciplinar própria, na qual a maioria distinguiu a acusação de manipular o jogo da infração consistente em descumprir regra de integridade (Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, 2025b).

A diferença entre as respostas demonstra que a tutela da integridade não oferece necessariamente uma narrativa sancionatória única. Na esfera criminal, discutem-se tipicidade, elementos do delito, justa causa, competência e pressupostos da ação penal; na esfera desportiva, examinam-se deveres regulamentares e infrações próprias da competição. Não há contradição lógica inevitável entre a continuidade de uma ação penal e uma reclassificação disciplinar: são regimes que podem interpretar fatos comuns sob pressupostos jurídicos diferentes.

O caso também permite identificar fragilidades verificáveis do sistema: a circulação demorada do alerta internacional, a necessidade de reavaliações técnicas, a possibilidade de interpretações divergentes sobre o mesmo conjunto de mensagens e a dificuldade de individualizar responsabilidades em apostas associadas a microeventos. A resposta normativa é mais consistente quando converte essas fragilidades em protocolos objetivos de preservação de evidências, cooperação entre órgãos, compartilhamento tempestivo de dados e garantias de acesso e contraditório.

Propõem-se, assim, quatro eixos complementares de aperfeiçoamento: protocolos claros de comunicação entre operadores e entidades de integridade; educação permanente de atletas e profissionais expostos a informações sensíveis; capacidade de monitorar padrões de apostas sobre eventos secundários; e delimitação cuidadosa das competências e dos standards probatórios de cada esfera. A sanção posterior tem relevância, mas não substitui a prevenção nem dispensa controle rigoroso de legalidade, proporcionalidade e motivação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulamentação das apostas esportivas fortaleceu instrumentos jurídicos de controle do mercado e ampliou deveres de prevenção e cooperação. A Lei n.º 14.790/2023, em conjunto com a Lei Geral do Esporte e o CBJD, permite identificar mecanismos administrativos, penais e disciplinares voltados à preservação da autenticidade das competições. Entretanto, a existência de normas não basta para neutralizar a complexidade

dos esquemas de manipulação, especialmente aqueles concentrados em acontecimentos isolados de uma partida.

O caso Bruno Henrique demonstra que órgãos estatais e desportivos foram mobilizados diante de sinais de movimentação suspeita no mercado de apostas. Revela também a demora na circulação inicial de informações, divergências técnicas e sucessivas discussões sobre os pressupostos jurídicos das imputações. A reclassificação da conduta pelo STJD e o debate processual na Justiça comum mostram que a análise de cada instância deve ser feita segundo suas competências e com respeito à presunção de inocência, sem transformar investigação, recebimento de denúncia ou sanção disciplinar em afirmação de culpa penal.

A hipótese inicial confirma-se apenas em sentido delimitado: o modelo regulatório oferece instrumentos relevantes e respostas institucionais reais, mas sua efetividade preventiva permanece parcial. A agenda de aprimoramento exige circulação mais rápida de alertas, intercâmbio responsável de dados, educação de agentes esportivos, protocolos de prova digital e interpretação normativamente rigorosa das infrações. A integridade do futebol brasileiro depende de um sistema que consiga prevenir e investigar com eficiência, sem abrir mão das garantias que legitimam a própria atuação sancionatória.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Esporte. **Resolução nº 29, de 10 de dezembro de 2009**. Aprova o Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2009. Disponível em: https://www.gov.br/esporte/pt-br/composicao/orgao-colegiado-/conselho-nacional-do-esporte/codigo_brasileiro_justica_desportiva.pdf/@@display-file/file. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe, entre outras matérias, sobre a modalidade lotérica de apostas de quota fixa. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Brasília, DF: Presidência da República, 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ mantém na Justiça do DF ação contra jogador Bruno Henrique por suposta fraude em apostas esportivas. **Notícias STJ**, Brasília, DF, 23 jul. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/23072025-STJ-mantem-na-Justica-do-DF-acao-contra-jogador-Bruno-Henrique-por-suposta-fraude-em-apostas-esportivas.aspx. Acesso em: 15 out. 2026.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Regulamento Geral das Competições 2024**. Rio de Janeiro: CBF, 2024. Disponível em: https://www.futeboldealagoas.net/assets/uploads/RGC_CBF_2024.pdf. Acesso em: 12 maio 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Habeas Corpus Criminal nº 0719645-27.2025.8.07.0000**. Relator: Des. Demétrius Gomes Cavalcanti. Brasília, DF, 2025a. Documentos processuais consultados para fins acadêmicos.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo nº 0741636-90.2024.8.07.0001**. 7ª Vara Criminal de Brasília e 3ª Turma Criminal. Brasília, DF, 2025b. Decisões e documentos processuais consultados para fins acadêmicos.

HORTA, Ricardo Garcia; SOUZA, Claudio Ganda de. Apostas esportivas: desafios e aspectos da cooperação jurídica internacional no combate à manipulação de resultados. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, São Paulo, v. 11, n. 11, p. 33-49, 2023. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/63499/43289. Acesso em: 13 abr. 2026.

LOPES, Pedro. Caso Bruno Henrique: STJ anula decisão e reabre debate sobre estelionato. **UOL Esporte**, 6 out. 2026. Disponível em: https://www.uol.com.br/esporte/colunas/pedro-lopes/2026/10/06/caso-bruno-henrique-stj-anula-decisao-e-reabre-debate-sobre-estelionato.ghtm. Acesso em: 15 out. 2026.

NUNES, Tatiana Mesquita. **Olímpia e o Leviatã**: a participação do Estado para garantia da integridade no esporte. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06052021-203026/publico/4946980_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 13 abr. 2026.

PRATES JÚNIOR, Ulisses. **Proteção da integridade desportiva**: diálogos interdisciplinares para o combate à manipulação de resultados. 2023. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/41067/1/Ulisses%20Prates%20Junior.pdf. Acesso em: 13 abr. 2026.

SILVA, Adrisson José de Oliveira. **Do clandestino ao regulado**: o mercado de apostas esportivas e os riscos ético-jurídicos à integridade esportiva no Brasil. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/35764/1/AJOS%20230425.pdf. Acesso em: 1 abr. 2026.

SILVA, Eduardo Cardoso da; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. A regulamentação das apostas esportivas no Brasil: a Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 5552-5565, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16433/9034. Acesso em: 3 abr. 2026.

SOUZA PINTO, Felipe Chiarello de; SILVA, Rafaela Iansen Miranda. A relação entre os sites de apostas e o aumento de más práticas no esporte. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 22, n. 40, p. 45-65, 2024. Disponível em: https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/5038/1982. Acesso em: 4 abr. 2026.

SPADARO, Vinícius Benassi. **Corrupção no futebol, organizações e crimes que visam a manipulação ilícita dos resultados no Brasil**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024. Disponível em: https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/68427937-07d6-41ed-b196-1cabb9ef7455/content. Acesso em: 16 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL. **Bruno Henrique punido com 12 jogos de suspensão e multa**. Rio de Janeiro: STJD, 4 set. 2025. Disponível em: https://stjd.org.br/publicacao-repositorio/article-21. Acesso em: 15 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL. **Pleno reforma decisão e pune Bruno Henrique por compartilhar informação sensível**. Rio de Janeiro: STJD, 13 nov. 2025b. Disponível em: https://stjd.org.br/comunicacao/noticias/pleno-reforma-decisao-e-pune-bruno-henrique-por-compartihar-informacao-sensivel. Acesso em: 15 out. 2026.